



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000935/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.524 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente MONAVI M OBRA NAV IND E COM PEC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, tampouco nulidade do ato administrativo de lançamento quando os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. A descrição clara e precisa do conteúdo do lançamento e de sua fundamentação legal afastam pretensas alegações de cerceamento de defesa.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no artigo 173, I, do CTN. Não se trata, também, de hipótese de prescrição.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS E OUTRAS ENTIDADES.

A empresa excluída do SIMPLES responde, perante ao INSS e à Secretaria da Receita Previdenciária, por todas as contribuições devidas pela empresa, devendo recolher as contribuições previdenciárias, SAT e as contribuições para terceiros e outras entidades, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a seus empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15983.000935/2008-11, em face do acórdão nº 17-29.966, julgado pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), em sessão realizada em 11 de fevereiro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito previdenciário apurado conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, anexo às fls. 27 / 30. Refere-se às contribuições devidas pelo contribuinte e destinadas a Terceiros Conveniados (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

O recolhimento das contribuições mencionadas não foi comprovado até a data da emissão do Auto de Infração - AI em tela. As rubricas, alíquotas e valores apurados considerados neste lançamento encontram-se relacionadas no Discriminativo Analítico de Débito - DAD (às fls.04 /07).

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi regularmente cientificado da ação fiscal por meio de Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF (às fls. 21 / 24), com datas de ciência em 17/04/2008 e 17/06/2008 (às fls. 22 e 24, respectivamente).

Foi emitido Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD em 18/08/2008, com ciência do contribuinte na mesma data (às fls. 25).

O Auto de Infração foi emitido em 23/09/2008, com ciência do contribuinte em 24/09/2008, às fls. 01.

A impugnação, acostada às fls. 42 / 78, foi protocolada em 24/ 10 /2008.

O defendente solicita a anulação ou a suspensão de pronto do presente Auto de Infração, pelas alegações que, em síntese, apresenta:

1. O lançamento de crédito efetuado através do Auto de Infração ora impugnado, viola direitos básicos do contribuinte e nega vigência a preceitos constitucionais basilares, entre eles o do pleno direito à defesa e ao devido processo legal.

2. A impugnante foi excluída do Simples Federal, de acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/STS n 38 de 02/07/2008, sendo intimada de tal decisão em 11/07/2008. Em 08/08/2008, dentro do prazo legal, apresentou manifestação de inconformidade que, por sua vez, ainda não foi julgada. Portanto, a exclusão de ofício da impugnante do Simples Federal, nessa lente, ainda é provisória, tornando-se medida de império a suspensão do Auto de infração até o julgamento definitivo do Ato Declaratório que proporcionou a presente demanda.

3. A exclusão da impugnante do simples se deveu simplesmente à mudança de critérios jurídicos de interpretação do administrador, sendo inadmissível a promoção de efeitos retroativos em face das disposições do artigo 146 do CTN e do entendimento consolidado na súmula 227 do extinto TRF, bem assim dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Nestes termos, os efeitos da exclusão devem ficar limitados à data do respectivo ato declaratório.

4. Decorridos mais de cinco anos entre o vencimento dos créditos, constituídos através das GFIP apresentadas, compreendidos entre 12/2002 e 08/2003, objeto do Auto de Infração em debate, configurada restou, em parte, a prescrição nos termos delineados no artigo 174 do CTN.

É o Relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência impugnação apresentada, mantendo em integralmente o lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 96/108, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar de nulidade. Cerceamento de defesa.

Não se cogita a nulidade processual, tampouco nulidade do ato administrativo de lançamento quando os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

A descrição clara e precisa do conteúdo do lançamento e de sua fundamentação legal afastam pretensas alegações de cerceamento de defesa.

Decadência.

O crédito apurado refere-se ao período de 01/12/2002 a 31/12/2004. Em sua defesa o contribuinte alega que prescreveu o direito da Secretaria da Receita Federal do Brasil de cobrar os créditos previdenciários referentes aos fatos geradores mensais no período de dezembro de 2002 a agosto de 2003, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

De início, importante observar a informação trazida aos autos pelo Auditor Fiscal, por meio do Relatório Fiscal do Auto de Infração, no qual relata, às fls. 29/30, que foi verificada a ausência de contribuição previdenciária com fatos geradores de contribuições previdenciárias não declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP, no período de 12/2002 a 12/2004, bem como não constam valores recolhidos por meio de Guias da Previdência Social - GPS apropriados para as competências de 12/2002 a 08/2003, inclusive, no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA.

Inexistindo antecipação do pagamento, deve ser aplicado o disposto no artigo 173, inciso I do CTN, de modo que nenhuma das competências abrangidas pelo Auto de Infração em tela se encontra fulminada pela decadência e, portanto, no presente caso não há que se falar em prescrição nos termos delineados no artigo 174 do CTN, uma vez que o contribuinte teve ciência do lançamento em 24/09/2008.

No caso, a competência mais antiga, 12/2002, possui vencimento em 01/2003, de modo que somente no primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2004) é que se iniciou o prazo decadencial, tendo a autoridade fiscalizadora até 31/12/2008 para notificar o contribuinte do lançamento. Tendo o lançamento se realizado antes de tal data, inexistente decadência do lançamento, tampouco prescrição.

Dessa forma, tem-se que o presente Auto de Infração, emitido por inobservância de obrigação principal exigida pela Legislação Previdenciária em vigor, não se encontra extinto pela decadência e tampouco pela prescrição.

Exclusão do Simples.

Consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração, às fls. 29/32, que a contribuinte exercia atividade econômica incluída nas vedações expressas, dispostas pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996.

Conforme consta nos autos, à fl. 33, foi instaurado o Processo Administrativo nº 15983000573/2008-50, que culminou com a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 38 de 02/07/2008, que excluiu de ofício a empresa fiscalizada da sistemática de pagamentos de tributos e contribuições federais denominada SIMPLES.

No referido Ato Declaratório Executivo, consta ainda que os efeitos da exclusão do SIMPLES ocorrem a partir de 01/01/2002, conforme dispõe o artigo 24, § 1º, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 608 de 09/01/2006 (fl. 33).

A regra estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 9.317 de 05/12/1996, vigente à época em que o contribuinte se autoenquadrou no SIMPLES, é clara e precisa ao determinar que a pessoa jurídica excluída desse sistema integrado estaria sujeita, a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas

jurídicas. O mesmo princípio foi mantido na norma que a sucedeu em 14/12/2006, a Lei Complementar 123/2006.

Observe-se, portanto, que a partir de 01/01/2002, data da exclusão da recorrente do SIMPLES, passou ela a se sujeitar às normas de tributação relativas à Seguridade Social, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Portanto, não procede a alegação de que os efeitos da exclusão devam ficar limitados à data do respectivo ato declaratório, já que as datas de emissão do Ato Declaratório Executivo e a data de exclusão do SIMPLES não se confundem, por indicarem dois momentos em que fatos distintos ocorrem. A primeira corresponde a um ato que determina, apura ou reconhece uma situação preexistente, com efeito *ex tunc*. A segunda indica a data a partir da qual ocorreu a inobservância, por parte do contribuinte, dos dispositivos legais e obrigações tributárias decorrentes.

O crédito tributário exigido na presente lide teve como fato gerador a remuneração paga aos segurados empregados.

No Relatório Fiscal do Auto de Infração, às fls. 29/32, consta que os fatos geradores e as bases de cálculo foram apurados a partir do exame de Folhas de Pagamento, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP de 12/2002 a 12/2004, Livro Caixa no período de 01/12/2002 a 31/12/2004 e Livro de registro de Empregados, elaborados e apresentados pelo contribuinte à fiscalização.

O crédito tributário em questão se refere ao período de 12/2002 a 12/2004 e 13/2004, por não ter a recorrente comprovado o recolhimento à Previdência Social, de contribuições destinadas a Terceiros conveniados (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

A autoridade fiscalizadora descreve, à fl. 30 dos autos, os levantamentos que compõem o auto de infração em tela, e que foram entregues ao contribuinte na forma do Discriminativo Analítico do Debito - DAD (às fls. 06/08), que é parte integrante do referido auto de infração.

Portanto, diante da exclusão do SIMPLES, o contribuinte é obrigado a recolher as contribuições patronais destinadas à Seguridade Social, SAT e Terceiros conveniados, assim como arrecadar, mediante desconto, as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço do contribuinte, conforme determinação expressa do art. 30, incisos I, II e §§ 2º, 4º e 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, constatado o atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições à Previdência Social, a fiscalização lançará o crédito previdenciário por meio de Auto de Infração, conforme estabelece o art. 37 da Lei nº 8.212/91.

Tanto em impugnação, quanto no presente recurso voluntário, a contribuinte não apresentou documentos comprobatórios do recolhimento de contribuições previdenciárias ou informações relevantes que possam conduzir à conclusão diversa daquela expressa pelo Auditor Fiscal no Relatório Fiscal do Auto de Infração.

Por tais razões, deve ser mantido sem reparos o lançamento.

Alegações de inconstitucionalidade.

Quanto as alegações de inconstitucionalidade, este Conselho não possui competência para apreciar e decidir sobre matéria constitucional, conforme Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator